

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO

### **Capítulo I**

#### **A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

I. ORIGEM E EVOLUÇÃO

II. DIREITO COMPARADO, DIREITO INTERNACIONAL E DISCURSO TRANSNACIONAL

1. A Dignidade Humana nas Constituições e na Jurisprudência de Diferentes Países
2. A Dignidade Humana nos Documentos e na Jurisprudência Internacionais
3. A Dignidade Humana no Discurso Transnacional

III. A DIGNIDADE HUMANA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

IV. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO USO DA DIGNIDADE HUMANA COMO UM CONCEITO JURÍDICO

### **Capítulo II**

#### **A NATUREZA JURÍDICA E O CONTEÚDO MÍNIMO DA DIGNIDADE HUMANA**

I. A DIGNIDADE HUMANA COMO UM PRINCÍPIO JURÍDICO

II. A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO KANTIANO

III. O CONTEÚDO MÍNIMO DA IDEIA DE DIGNIDADE HUMANA

1. Valor Intrínseco
2. Autonomia
3. Valor comunitário

### **Capítulo III**

#### **UTILIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A ESTRUTURAÇÃO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO NOS CASOS**

##### **DIFÍCEIS**

I. ABORTO

II. CASAMENTO DE PESSOAS DO MESMO SEXO

III. SUICÍDIO ASSISTIDO

### **CONCLUSÃO**

I. A UNIDADE NA PLURALIDADE

II. EPÍLOGO: IGUAIS, NOBRES E DEUSES

### ***POST SCRIPTUM***

O USO DA DIGNIDADE HUMANA PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

### ***REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS***

## INTRODUÇÃO

O Sr. Wackeneim, na França, queria tomar parte em um espetáculo conhecido como o arremesso de anão, no qual frequentadores de uma casa noturna deveriam atirá-lo à maior distância possível. A Sra. Evans, no Reino Unido, após perder os ovários, queria poder implantar em seu útero os embriões fecundados com seus óvulos e o sêmen do ex-marido, de quem se divorciara. A família da Sra. Englaro, na Itália, queria suspender os procedimentos médicos e deixá-la morrer em paz, após dezessete anos em estado vegetativo. O Sr. Ellwanger, no Brasil, gostaria de continuar a publicar textos negando a ocorrência do Holocausto. O Sr. Lawrence, nos Estados Unidos, desejava poder manter relações homoafetivas com seu parceiro, sem ser considerado um criminoso. A Sra. Lais, na Colômbia, gostaria de ver reconhecido o direito de exercer sua atividade de trabalhadora do sexo, também referida como prostituição. O Sr. Gründgens, na Alemanha, pretendia impedir a republicação de um livro que era baseado na vida de seu pai e que considerava ofensivo à sua honra. A Sra. Grootboom, na África do Sul, em situação de grande privação, postulava do Poder Público um abrigo para si e para sua família. O jovem Perruche, na França, representado por seus pais, queria receber uma indenização pelo fato de ter nascido, isto é, por não ter sido abortado, tendo em vista que um erro de diagnóstico deixou de prever o risco grave de lesão física e mental de que veio a ser acometido.

Todos esses casos reais, decididos por cortes superiores ao redor do mundo, têm um traço em comum: subjacente à decisão de cada um deles, de modo implícito ou expresso, esteve presente a necessidade de se fixar o sentido e o alcance da ideia de dignidade humana. Nas últimas décadas, a dignidade humana tornou-se um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de encantar o espírito e ganhar adesão unânime. Contudo, em termos práticos, a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores. Não é por acaso, assim, que a dignidade, pelo mundo afora, tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em matérias como aborto, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, *hate speech* (manifestações de ódio a grupos

determinados, em razão de raça, religião, orientação sexual ou qualquer outro fator), clonagem, engenharia genética, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização das drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a autoincriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome e exigibilidade de direitos sociais. A lista é longa.

Nos Estados Unidos, as referências à dignidade humana na jurisprudência da Suprema Corte remontam a década de 1940. O uso do conceito no Direito americano, todavia, tem sido episódico e pouco desenvolvido<sup>1</sup>, relativamente incoerente e contraditório<sup>2</sup>, além de carente de maior especificidade e clareza<sup>3</sup>. Apesar disso, é perceptível, nos últimos anos, uma tendência das cortes americanas ao emprego da ideia de dignidade humana em casos envolvendo direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à igualdade, à proibição de buscas e apreensões inconstitucionais e de penas cruéis e incomuns, além do ódireito de morrer<sup>4</sup>. A adoção de uma ideia expandida de dignidade humana como um dos fundamentos da *Bill of Rights* dos Estados Unidos foi louvada como um salto qualitativo por uma série de renomados autores<sup>5</sup>, embora essa compreensão não seja unânime. No Judiciário e na academia, vozes como a do *Justice* Antonin Scalia ou do Professor James Whitman têm enfaticamente contestado a função da dignidade humana na interpretação constitucional e no raciocínio jurídico em geral, além de questionar a sua necessidade, conveniência e constitucionalidade<sup>6</sup>. Mais ainda: alguns encaram com desagrado, quando não com horror, a mera possibilidade de recorrer às contribuições

---

<sup>1</sup> Vicki C. Jackson, Constitutional Dialogue and Human Dignity: States and Transnational Constitutional Discourse, *Montana Law Review*, n. 65, 2004, p. 15.

<sup>2</sup> Neomi Rao, On the Use and Abuse of Dignity in Constitutional Law, *Columbia Journal of European Law*, n. 14, 2007-2008, p. 201.

<sup>3</sup> Gerald L. Neuman, Human Dignity in United States Constitutional Law. In: Dieter Simon & Manfred Weiss (ed.), *Zur Autonomie des Individuums*, 2000, p. 250.

<sup>4</sup> V. Maxima D. Goodman, Human Dignity in Supreme Court Constitutional Jurisprudence, *Nebraska Law Review*, n. 84, 2005-2006, p. 740.

<sup>5</sup> V. Laurence Tribe, *Larry Tribe on Liberty and Equality*, disponível em <http://balkin.blogspot.com/2008/05/larry-tribe-on-liberty-and-equality.html> (%a estratégia que, para mim, permite o melhor vislumbre do infinito é aquela que resiste à compartimentalização rígida e que vai além da dicotomia entre liberdade e igualdade para reconhecer o fundamento último de ambos os conceitos em uma ideia expandida de dignidade humana+).

<sup>6</sup> V. James Q. Whitman, The Two Western Cultures of Privacy: Dignity versus Liberty, *Yale Law Journal*, n. 113, 2004, pp. 1151, 1160 e 1221.

doutrinárias e jurisprudenciais estrangeiras sobre a dignidade humana, com a finalidade de estabelecer uma visão comum a respeito do seu significado<sup>7</sup>.

As ideias que se seguem estão baseadas no pressuposto de que a dignidade humana é um conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas. Tendo isso em mente, o presente artigo busca alcançar três objetivos principais. O primeiro deles é demonstrar a importância que a dignidade humana assumiu na jurisprudência nacional e internacional, assim como no discurso transnacional<sup>8</sup>. Procura-se demonstrar, a esse propósito, que os Estados Unidos, embora ainda timidamente, têm se alinhado a essa tendência, e que não há motivos para que não devesse fazê-lo. O segundo objetivo é o de precisar a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana ó direito fundamental, valor absoluto ou princípio jurídico? ó e definir o seu conteúdo mínimo, o qual, como aqui se sustenta, é composto por três elementos: o valor intrínseco de cada ser humano, a autonomia individual e o valor comunitário. O propósito visado é o de determinar as implicações jurídicas associadas a cada um desses elementos, isto é, estabelecer quais são os direitos fundamentais, os deveres e as responsabilidades que deles derivam. O terceiro e último objetivo é mostrar como a definição da natureza jurídica e do conteúdo mínimo da dignidade humana pode ser útil para estruturar o raciocínio jurídico nos casos difíceis. Como exemplos para confirmar o argumento central do trabalho, são utilizados os casos do aborto, casamento de pessoas do mesmo sexo e do suicídio assistido.

A globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno<sup>9</sup>, que promove, no seu atual estágio a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e

---

<sup>7</sup> V. Richard Posner, No Thanks, We Already Have Our Own Laws, *Legal Affairs*, July/August 2004 (defendendo que o uso de decisões estrangeiras, mesmo que de modo limitado, é danoso ao Poder Judiciário e reduz a influência dos juízes).

<sup>8</sup> Com a expressão "discurso transnacional" quer-se significar a menção e o uso argumentativo de jurisprudência estrangeira e internacional pelo Judiciário de um determinado país.

<sup>9</sup> A respeito do tema da globalização do Direito, v. Duncan Kennedy, Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850-2000. In: David Trubek & Alvaro Santos, (eds.), *The New Law and Development: A Critical Appraisal*, 2006. Sobre a emergência de um direito transnacional, v. Harold Hongju Koh, The Globalization of Freedom, *Yale J. Int'l L.*, n. 26, 2001, p. 205. Sobre constitucionalismo e globalização, v.

Direitos Humanos. As instituições nacionais e internacionais procuram estabelecer o enquadramento para a utopia contemporânea: um mundo de democracias, comércio justo e promoção dos direitos humanos<sup>10</sup>. A dignidade humana é uma das ideias centrais desse cenário. Já passou o tempo de torná-la um conceito mais substantivo no âmbito do discurso jurídico, aonde ela tem frequentemente funcionado como um mero ornamento retórico, cômodo recipiente para um conteúdo amorfo.

---

Jeffrey L. Dunoff & Joel P. Trachtman, A Functional Approach to Global Constitutionalism. In: Jeffrey L. Dunoff & Joel P. Trachtman (eds.), *Ruling the World: Constitutionalism, International Law, and Global Governance*, 2009.

<sup>10</sup> É embaraçoso reconhecer, como o fez a *Justice* Rosie Abbei da Suprema Corte do Canadá, em uma conversa na *Harvard Law School* no dia 6 de Abril de 2011, que o comércio internacional avançou muito mais do que os direitos humanos ao longo dos últimos 60 anos.

## Capítulo I

### A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

#### I. ORIGEM E EVOLUÇÃO

Em uma linha de desenvolvimento que remonta a Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado liberal, a dignidade ó *dignitas* ó era um conceito associado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições<sup>11</sup>. Como um *status* pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral<sup>12</sup>. O termo também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes<sup>13</sup>. Em cada caso, da dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência, devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais<sup>14</sup>. Até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. De fato, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas<sup>15</sup>; nos Estados Unidos, as referências à dignidade nos Artigos Federalistas, por exemplo, diziam respeito a cargos, ao governo ou a nação como um todo<sup>16</sup>. Portanto, na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século

---

<sup>11</sup> Christopher McCrudden, Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights, *19 European Journal of International Law*, n. 19, 2008, pp. 655-7.

<sup>12</sup> Izhak Englard, Human Dignity: From Antiquity to Modern Israel's Constitutional Framework, *Cardozo Law Review*, n. 21, 1999-2000, pp. 1903 e 1904.

<sup>13</sup> V. Jean Bodin, *Les Six Livres De La République*, 1593, p. 144.

<sup>14</sup> Charlotte Girard e Stéphanie Hennette-Vauchez, *La Dignité De La Personne Humaine: Recherche Sur Un Processus De Juridicisation*, 2005, p. 24.

<sup>15</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Art. 6: %«todos os cidadãos são iguais aos olhos da lei e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos+»

<sup>16</sup> V. Jeremy Rabkin, What Can We Learn About Human Dignity from International Law, *Harv. J. L. & Pub. Policy*, n. 27, 2003, pp. 145 e 156; e Neomi Rao, On the Use and Abuse of Dignity in Constitutional Law, *Columbia Journal of European Law*, n. 14, 2007-2008, p. 238.

XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade ó enquanto categorização dos indivíduos ó estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta.

Como se percebe, a dignidade em seu sentido pré-moderno pressupunha uma sociedade hierarquizada, na qual a desigualdade entre diferentes categorias de indivíduos era parte constitutiva dos arranjos institucionais. De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios. Tendo essas premissas como base, não parece correto entender a ideia contemporânea de dignidade humana como um desenvolvimento histórico do conceito romano de *dignitas hominis*. Incorporada em documentos internacionais, tratados e constituições como a base para uma ordem nacional e internacional fundada sobre a liberdade e a igualdade ó muitos acrescentariam a solidariedade -, não parece possível, de modo algum, associar ambas as ideias em uma relação linear de sucessão. A noção atual de dignidade humana não substitui a antiga, pois é produto de uma história diferente, que correu paralelamente à narrativa apresentada acima. Deve ficar claro, contudo, que o entendimento atual de dignidade humana possui origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos, sendo talvez quase tão antigo quanto o anterior .

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico<sup>17</sup> e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e

---

<sup>17</sup> O primeiro uso registrado da expressão "dignidade do homem" é atribuído ao estadista e filósofo romano Marco Túlio Cícero, no seu tratado *De Officiis* ("Sobre os deveres"), de 44 A. C., em uma passagem na qual ele distingue a natureza dos homens da dos animais (XXX.105-107): "Mas é essencial a todas as investigações sobre o dever, que nós mantenhamos diante de nossos olhos o quão superior o homem é, por natureza, do gado e de outros animais: eles não têm pensamento, exceto para o prazer carnal, e à procura disso eles são impelidos por cada instinto, mas a mente do homem é alimentada pelo estudo e pela meditação; ele está sempre investigando ou agindo, e é cativado pelo prazer de ver e ouvir (õ ) [106] Disso nós vemos que o prazer carnal não está a altura da dignidade do homem e que devemos desprezá-lo e afastá-lo de nós; mas, caso se encontre alguém que atribui algum valor para a gratificação carnal, ele deve se manter estritamente dentro dos limites da indulgência moderada. Os desejos e satisfações físicas de alguém devem, portanto, serem orientados de acordo com as exigências da saúde e da força, não obedecendo aos chamados do prazer. E se tivermos em mente a superioridade e a dignidade da nossa natureza, devemos perceber quão errado é abandonar-nos ao excesso e viver na luxúria, voluptuosamente, e quão correto é viver de forma parcimoniosa, com autonegação, simplicidade e sobriedade.+ V. texto integral em inglês (Walter Miller, 1913) em

o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. Sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina<sup>18</sup>. As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, a Bíblia Judaica: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (*Imago Dei*)<sup>19</sup> e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo<sup>20</sup>. Essas máximas são repetidas no Novo Testamento cristão<sup>21</sup>. Devido a sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando nos Evangelhos elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência<sup>22</sup>. É difícil exagerar o papel que o cristianismo em geral, assim como a Igreja Católica e os reis e filósofos católicos, desempenharam na história da cultura europeia, particularmente após o século IV. Não deve ser ignorado, contudo, que a Igreja em si, como uma instituição humana, tem estado em desacordo

---

[HTTP://www.constitution.org/rom/de\\_officiis.htm](http://www.constitution.org/rom/de_officiis.htm). Para um comentário sobre o pensamento de Cícero e sobre a influência que ele sofreu da filosofia grega, especialmente do estoicismo, v. Hubert Cancik, *Dignity of Man and Person in Stoic Anthropology: Some Remarks on Cicero, De Officiis I 105-107*. In: David Kretzmer and Eckart Klein (eds.), *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*, 2002, pp. 20-21. Cancik observa que Cícero foi bastante influenciado por um autor grego, Panécio de Rodes, citado diversas vezes em *De Officiis*. O texto grego, contudo, foi perdido e, dessa forma, o escrito de Cícero permanece como o primeiro uso documentado da expressão "dignidade do homem". Hubert Cancik, *Dignity of Man and Person in Stoic Anthropology: Some Remarks on Cicero, De Officiis I 105-107*, 2002, p. 22.

<sup>18</sup> Hershey H. Friedman, *Human Dignity and the Jewish Tradition*, 2008, mimeografado em <http://www.jlaw.com/Articles/HumanDignity.pdf>.

<sup>19</sup> *Gênesis* 1:26 e 1:27.

<sup>20</sup> *Levítico* 19:18.

<sup>21</sup> *Efésios* 4:24 e *Mateus* 22:39.

<sup>22</sup> No que se refere ao individualismo, o cristianismo surgiu como uma religião de indivíduos cujo relacionamento com Deus era independente de pertencimento a qualquer comunidade, nação ou Estado. A igualdade essencial dos indivíduos diante de Deus é afirmada na conhecida passagem de São Paulo: *Não há judeu ou gentio, nem escravos ou libertos, nem homens ou mulheres, pois todos vocês são um só em Jesus Cristo (Galatas 3:28)*. O papel central da solidariedade e da misericórdia no cristianismo é sintetizado em *Mateus 22:37-40*: *Ame o Senhor seu Deus com todo o seu coração, com toda a sua alma e com toda a sua mente. Esse é o primeiro e o maior dos deveres. E o segundo é esse: Ame seu próximo como a si mesmo.* Todas as Leis e todos os Profetas se equilibram sobre esses dois mandamentos. V. Christian Starck, *The Religious and Philosophical Background of Human Dignity and Its Place in Modern Constitutions*. In: David Kretzmer and Eckart Klein (eds.), *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*, 2002, p. 181.; Ana Paula de Barcellos, *A Eficácia Jurídica dos Princípios: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, 2008, pp. 122-128; e Maria Celina Bodin de Moraes, *O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo*. In: Ingo Wolfgang Sarlet (ed.), *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*, 2003, pp. 111-112.



com a dignidade humana em diversas ocasiões, incluindo sua participação na divisão da sociedade em propriedades, no apoio a escravidão e na perseguição de hereges<sup>23</sup>, como até os fiéis mais devotos reconhecem<sup>24</sup>. Após o Renascimento, a lenta mas constante secularização da sociedade progressivamente reduziu a influência temporal da religião<sup>25</sup>.

Em relação às origens filosóficas da dignidade humana, o grande orador e estadista romano Marco Túlio Cícero foi o primeiro autor a empregar a expressão dignidade do homem, no sentido que vem sendo explorado pelo presente artigo<sup>26</sup>. O conceito surgiu, portanto, com contornos puramente filosóficos, derivados da tradição política romana, sem qualquer conotação ou conexão religiosa. Desde essa primeira utilização, ele tem sido associado com a razão e com a capacidade de tomar livremente decisões morais<sup>27</sup>. Ao longo da Idade Média, a dignidade humana esteve entrelaçada com a religião; na civilização ocidental, as tradições éticas e religiosas tradicionalmente têm se sobreposto<sup>28</sup>. Foi apenas em 1486, com Giovanni Pico, Conde de Mirandola, que a *ratio philosophica* começou a se afastar de sua subordinação à *ratio theologica*. Seu famoso discurso *Oratio de Hominis Dignitate* (Oração Sobre a Dignidade do Homem) é considerado o manifesto fundador do humanismo renascentista. Nesse texto, Pico della Mirandola justifica a importância da busca humana pelo conhecimento, trazendo o homem e a razão para o centro do mundo, no limiar da Idade Moderna<sup>29</sup>. Não chega a ser uma surpresa,

---

<sup>23</sup> Christian Starck, The Religious and Philosophical Background of Human Dignity and Its Place in Modern Constitutions. In: David Kretzmer and Eckart Klein (eds.), *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*, 2002, p. 181.

<sup>24</sup> John B. Cobb Jr., *Human Dignity and the Christian Tradition*, disponível em <http://www.religion-online.org/showarticle.asp?title=100>.

<sup>25</sup> Para uma dura crítica do cristianismo e do papel da religião nas grandes questões morais da contemporaneidade, v. A.C. Grayling, *Meditations for the Humanist: Ethics for a Secular Age*, 2002.

<sup>26</sup> V. nota 19.

<sup>27</sup> Hubert Cancik, Dignity of Man and Person in Stoic Anthropology: Some Remarks on Cicero, *De Officiis* I 105-107. In: David Kretzmer and Eckart Klein (eds.), *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*, 2002, p. 27.

<sup>28</sup> V. Frederick Copleston, *A History of Philosophy*, 1960, p. 394 (Na Idade Média a filosofia foi fortemente influenciada pela teologia, a rainha das ciências); e Max Weber, *On Law in Economy and Society* (Edward Shils and Max Rheinstein, trans, Harvard University Press), 1969, p. 226 (Também é possível, contudo, que a prescrição religiosa nunca tenha se diferenciado das normas seculares e que a combinação caracteristicamente teocrática entre religião e prescrição ritualística com normas legais, permaneça intocada). V. também, Henrique Cláudio de Lima Vaz, *Ética e Direito*, 2002, p. 37.

<sup>29</sup> V. Pico della Mirandola, *Oratio de Hominis Dignitate*, disponível em [http://www.wsu.edu:8080/~wldciv/world\\_civ\\_reader/world\\_civ\\_reader\\_1/pico.html](http://www.wsu.edu:8080/~wldciv/world_civ_reader/world_civ_reader_1/pico.html). Embora o texto esteja repleto de referências a Deus, o Supremo Arquiteto do Universo, ele enfatiza o papel decisivo do

portanto, que suas teses tenham sido consideradas heréticas pelo Papa Inocêncio VIII e conseqüentemente proibidas pela Inquisição<sup>30</sup>. Diversos outros pensadores forneceram importantes contribuições para o delineamento da ideia moderna de dignidade humana, incluindo o teólogo espanhol Francisco de Vitoria, conhecido pela defesa firme dos direitos dos indígenas contra a ação dos colonizadores no Novo Mundo<sup>31</sup>; e o filósofo alemão Samuel Pufendorf, um precursor do Iluminismo e um pioneiro na concepção secular de dignidade humana, a qual ele fundou sobre a liberdade moral<sup>32</sup>.

---

conhecimento e da autodeterminação: %Deus disse ao homem] Nós o colocamos no centro do mundo para que você possa analisar tudo o mais que nele existe. Nós não o fizemos nem de material celestial nem terrestre, de modo que, com livre arbítrio e dignidade, você possa moldar a si mesmo da forma que escolher. A você é concedido o poder de degradar a si mesmo até as mais baixas formas de vida, como as feras, a você é concedido o poder, contido no seu intelecto e julgamento, de renascer na mais elevada das formas, a divina (...). Imagine! A grande generosidade de Deus! A felicidade do homem! Ao homem é permitido ser qualquer coisa que ele escolher! (...) Acima de tudo, nós não deveríamos fazer dessa liberdade de escolha que Deus nos deu algo nocivo, pois ela se destinava a ser algo que nos beneficiasse. Deixe uma santa ambição entrar em nossas almas; não nos deixe contentar-nos com a mediocridade, mas sim lutar por uma maior elevação e dispender todas as nossas forças para alcançá-la".

<sup>30</sup> Suas teses foram declaradas "em parte heréticas, em parte a flor da heresia, várias são escandalosas e ofensivas aos ouvidos piedosos; nada fazem, senão reproduzir os erros dos filósofos pagãos... outras são capazes de inflamar a impertinência dos judeus; algumas delas, finalmente, sob o pretexto de filosofia naturalq beneficiam artes que são inimigas da fé católica e da raça humana". V. Giovanni Pico della Mirandola, *De la Dignité de L'Homme: Biographie*, disponível em <http://www.lyber-eclat.net/lyber/mirandola/picbio.html>. A tradução do francês para o inglês foi obtida em [http://en.wikipedia.org/wiki/Giovanni\\_Pico\\_della\\_Mirandola](http://en.wikipedia.org/wiki/Giovanni_Pico_della_Mirandola).

<sup>31</sup> Francisco de Vitoria (1492-1546) foi um teólogo e filósofo neoescolástico, fundador da Universidade de Salamanca, e contemporâneo do início da colonização do Novo Mundo pela Espanha. Indagado a respeito da conquista dos astecas e dos incas e do abuso de poder por parte dos *conquistadors* e funcionários reais, o teólogo de Salamanca afirmou que %Espanha não tem o direito intrínseco, segundo o Direito Natural, de conquistar reinos indígenas ou desapossar seus habitantes de sua propriedade: ela tem apenas o direito de pregar o cristianismo para os povos do Novo Mundo+. V. Edwin Williamson, *The Penguin History of Latin America*, 2009, pp. 64-65.

<sup>32</sup> Samuel von Pufendorf (1632-1694) publicou diversos trabalhos importantes, sendo que o mais famoso é *De officio hominis et civis juxta legem naturalem libri duo*, cuja versão em inglês *On The Duty of Man and Citizen According to the Natural Law* (1673), pode ser encontrada em <http://www.lonang.com/exlibris/pufendorf/index.html>. O livro contém um capítulo chamado %Sobre o Reconhecimento da Igualdade Natural dos Homens+. Em uma outra obra, *De lure Naturae et Gentim* (1672), no item 2.1.5, Pufendorf utilizou expressamente o termo *dignidade*: %A maior dignidade para o homem deriva disso, que ele tem uma alma imortal que se distingue pela luz da inteligência, da capacidade de decidir e escolher (...) Devido a sua alma, o homem é tido como um animal mais santo que os demais, capaz de reflexão profunda e apto a governar sobre os outros animais. " Uma versão original desse texto pode ser encontrada em <http://www.archive.org/stream/samuelpufendorf1672pufe#page/n19/mode/2up>.

Embora não se devam ignorar as contribuições dos teóricos contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau ó com suas importantes ideias de direito natural, liberdade e democracia, respectivamente -, foi apenas com o Iluminismo que o conceito de dignidade humana começou a ganhar impulso. Somente então a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade foi capaz de romper a muralha do autoritarismo, da superstição e da ignorância, que a manipulação da fé e da religião havia construído em torno das sociedades medievais<sup>33</sup>. Como Peter Gay afirmou em seu livro clássico, o Iluminismo foi um programa de ãsecularismo, humanismo, cosmopolitismo e liberdadeö, um *paganismo moderno*, visando à emancipação dos dogmas cristãos ó com seu ãcirculo sagradoö, que compreendia textos bíblicos, hierarquia clerical e aristocracia hereditária ó e do pensamento clássico<sup>34</sup>. Com isso, veio a centralidade do homem, ao lado do individualismo, do liberalismo, do desenvolvimento da ciência, da tolerância religiosa e do advento da cultura dos direitos individuais, ideias que fomentaram as revoluções liberais nos Estados Unidos e na França. Em sua fase avançada, o Iluminismo produziu seu representante mais proeminente, Immanuel Kant, o celebrado e reverenciado autor de um complexo e sofisticado sistema de pensamento. Kant definiu o Iluminismo como a saída do ser humano da sua auto-imposta imaturidade<sup>35</sup>. Algumas de suas ideias serão objeto de discussão mais aprofundada no presente artigo.

Ao lado dos marcos religiosos e filosóficos já identificados, existe um marco *histórico* significativo, que foi decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana: os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso *político* dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e

---

<sup>33</sup> Sobre o Iluminismo, v. Peter Gay, *The Enlightenment: An Interpretation* (1977); Paul Hazard, *European Thought in the Eighteenth Century* (trad. J. Lewis May, Yale University Press); e Ernst Cassirer, *The Philosophy of the Enlightenment* (1960) (trad. Fritz C.A. Koelln e James P. Pettegrove, The University Press).

<sup>34</sup> Peter Gay, *The Enlightenment: An Interpretation*, 1977, pp. xi, 3 e 358.

<sup>35</sup> Immanuel Kant, An Answer to the Question: What is Enlightenment? In: James Schmidt (ed.), *What Is Enlightenment?*, 1996, pp. 58, 62 e 63.

proteção dos direitos humanos<sup>36</sup>. A dignidade humana foi então importada para o discurso *jurídico* devido a dois fatores principais. O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra<sup>37</sup>. Nessa teoria jurídica renovada, na qual a interpretação das normas legais é fortemente influenciada por fatos sociais e valores éticos, a dignidade humana desempenha um papel proeminente. Conclui-se aqui, então, o breve esboço da trajetória religiosa, filosófica, política e jurídica da dignidade humana em direção ao seu sentido contemporâneo.

---

<sup>36</sup> Para uma visão idiossincrática e contrária ao conhecimento convencional, pela associação da noção de dignidade humana com a história do fascismo e do nazismo, v. James Q. Whitman, *The Two Western Cultures of Privacy: Dignity versus Liberty*, *Yale Law Journal*, n. 113, 2004, pp. 1166 e 1187. O principal problema da análise de Whitman é que no seu texto ele não faz a distinção adequada entre os significados antigo e contemporâneo da dignidade humana, equiparando esse conceito com honra pessoal.

<sup>37</sup> Na Europa, e particularmente na Alemanha, a reação contra o positivismo começou com a obra de Gustav Radbruch, *Fünf Minuten Rechtsphilosophie* (Cinco Minutos de Filosofia do Direito) de 1945, que influenciou muito o delineamento da *jurisprudência dos valores* que, por sua vez, gozou de bastante prestígio no período pós-Segunda Guerra. Na tradição anglo-americana, a obra *A Theory of Justice*, de John Rawls, publicada em 1971, tem sido considerada um marco no processo de aproximação de elementos da ética e da filosofia política com a Teoria do Direito. O ataque geral de Ronald Dworkin contra o positivismo por meio do seu artigo *The Model of Rules* (*University of Chicago Law Review*, n. 35, pp. 14 e 17, 1967) é outro poderoso exemplo dessa tendência. Na América Latina, o livro *Ética y Derechos Humanos*, de Carlos Santiago Nino, publicado em 1984 (a versão em inglês, intitulada *The Ethics and Human Rights*, é de 1991), é igualmente representativo da cultura pós-positivista.